



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387091-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ENCON II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 30174
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2387091-84.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Encon II Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ação Anulatória. Decisão que julgou improcedente a impugnação do Município Pretensão à reforma. Acolhimento. Necessidade de retificação dos cálculos, visto ser inadmissível aplicação capitalizada da SELIC. Comunicados DEPRE nº 01/2024 e 04/2024. Precedentes deste E. TJ/SP. Inocorrência da preclusão, a qual não se sobrepõe à autoridade da coisa julgada do título executivo judicial. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **Município de São Paulo** em face das r. decisões proferidas às p. 71/72 e 97 dos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença movido por **Encon II Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda**, as quais homologaram o cálculo apresentado pela exequente para a repetição de indébito, no valor de R\$ 509.083,45, e rejeitando a alegação de excesso de execução do ente municipal, no importe de R\$ 13.058,76, em razão de não ter sido demonstrado o suposto erro de cálculo envolvendo aplicação da SELIC.

Alega o Município, em síntese, que a utilização da ferramenta do Banco Central do Brasil para a utilização da SELIC acarreta indevida capitalização composta, em cenário recentemente identificado nos Comunicados 01/2024 e 04/2024 do DEPRE/TJSP. Aponta, assim, que há excesso de execução no caso, o que não foi enfrentado pela r. decisão agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ante o risco de ser determinado pagamento de valor não devido pela Fazenda Pública.

Recebido o recurso, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal (p. 15/17), a agravada apresentou contraminuta, alegando que a questão está preclusa (p. 20/26).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e interposto por parte isenta de preparo, comporta provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0020847-24.2024.8.26.0053) para a cobrança da verba honorária fixada no âmbito da ação anulatória nº 1024833-03.2023.8.26.0053, conforme a r. sentença e o v. acórdão acostados às p. 20/24 e 25/35 dos autos originários.

Analisando detidamente os autos de origem, nota-se que o Município identificou que os cálculos apresentados pela exequente foram realizados na calculadora do BCB, a qual utiliza a SELIC de forma capitalizada.

O tema foi objeto dos Comunicados DEPRE nº 01/2024 e 04/2024, com o seguinte teor:

Comunicado DEPRE nº 01/2024:

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ.

Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de

inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo.

Comunicado DEPRE nº 04/2024:

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, observando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853- 14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública), de forma complementar ao disposto no COMUNICADO Nº 01/2024, que a atualização dos valores dos precatórios pela SELIC, conforme previsto no art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ocorrerá da seguinte forma.

Os percentuais mensais da taxa SELIC aplicada para o mês seguinte deverão ser somados pelo número de meses correspondente ao período de atualização do cálculo e o valor resultante da somatória deverá ser aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado, observando-se que no período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal a atualização deverá ser feita pelos índices do IPCA-E, conforme disposto no art. 21, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Nesse sentido, a retificação é devida, como recentemente decidido por este E. TJ/SP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto pela SPPREV contra decisão que rejeitou impugnação e homologou a conta apresentada pela parte exequente, em fase de cumprimento de sentença, referente ao recálculo do adicional por tempo de serviço. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na forma de atualização monetária dos valores devidos, especificamente quanto à aplicação da SELIC de forma capitalizada, em desacordo com os Comunicados DEPRE nº 01/2024 e nº 04/2024. III. Razões de Decidir 3. Os Comunicados DEPRE nº 01/2024 e nº 04/2024 determinam que a atualização monetária dos precatórios deve ser feita com a SELIC simples, conforme Resolução CNJ nº 303/2019, afastando a capitalização. 4. A decisão de origem aplicou a SELIC de forma capitalizada, o que contraria as diretrizes estabelecidas pelos comunicados e a Resolução CNJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de Instrumento

provido para reformar a decisão e determinar o recálculo dos valores com a incidência da SELIC simples. Tese de julgamento: 1. A atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública deve seguir a SELIC simples, conforme orientações dos Comunicados DEPRE e Resolução CNJ nº 303/2019. Legislação Citada: Resolução CNJ nº 303/2019.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2377546-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou valor para pagamento em cumprimento de sentença de pensão por morte. A agravante SPPREV alegou excesso de execução devido à aplicação incorreta de índices de atualização monetária, contrariando o Tema 810/STF e a EC 113/2021. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução no cálculo dos valores devidos, considerando a aplicação dos índices de atualização monetária conforme a EC 113/2021 e o Tema 810/STF. III. Razões de Decidir 3. O cálculo apresentado pelos agravados adotou fatores de atualização monetária de forma capitalizada, o que implica excesso de execução. 4. A correção monetária deve seguir os Comunicados DEPRE nº 01/2024 e 04/2024, que determinam a aplicação da SELIC de forma não capitalizada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de índices de atualização monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos nos Comunicados DEPRE nº 01/2024 e 04/2024. 2. A correção monetária pela SELIC não configura violação à coisa julgada. Legislação Citada: CF/1988, art. 100, § 5º; CPC, art. 525, V. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, j. 03/08/2017. TJSP, Agravo de Instrumento 3010683-11.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000322-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Cabe apontar que a agravada, em sua contraminuta, alega que não houve capitalização em razão de o percentual obtido em outro site oficial ser próximo àquele extraído do BCB, mas sem tratar da possibilidade de que também esse cálculo é feito com a capitalização da SELIC.

No entanto, além de se tratar de matéria de ordem pública, a

questão envolve a estrita aderência aos termos do título executivo formado na ação anulatória. Sendo assim, não é cabível invocar a preclusão para justificar uma violação à coisa julgada, tema que foi objeto de julgado recente desta relatoria:

Apelação. Incidente de Cumprimento de Sentença em desfavor da Fazenda Pública. Decisão que rejeitou a impugnação do Município, extinguindo o feito. [...] Equívoco nos cálculos que acabou acolhido pela r. sentença. Alegação, em contrarrazões, de que o apelo não deveria ser acolhido, por envolver inovação recursal. Rejeição por dois motivos. Primeiro, a correção monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Segundo, e principalmente, como a discussão envolve um parâmetro direta e literalmente extraível do título executivo judicial, a utilização de parâmetro diverso representa afronta direta à autoridade da coisa julgada. Descabe, nesse sentido, invocar a preclusão consumativa, de natureza intraprocessual, para desconstituir a preclusão máxima da coisa julgada, já que é o cumprimento de sentença que se subordina ao título exequendo, e não o contrário. Situação que não se confunde com as hipóteses em que a discussão no cumprimento envolve um parâmetro indireto, posto que, nesses casos, as partes litigam sobre a melhor interpretação a ser dada ao título, sem subverter a coisa julgada. Impugnação a qual deve ser acolhida. Honorários devidos, nos termos da Súmula nº 519/STJ, tendo em vista que o caso não envolve a expedição de requisitório, estando fora da abrangência do Tema nº 1.190/STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0015617-74.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025). -grifei

Destarte, **mais não é preciso dizer para se concluir que a r. decisão agravada deve ser reformada**, com o acolhimento da impugnação do Município e a retificação dos cálculos para afastar a incidência de capitalização da SELIC, seguindo-se o formato previsto no Comunicado DEPRE nº 04/2024.

Com o acolhimento da impugnação, são devidos honorários advocatícios ao Município (Súmulas nº 517 e 519 do C. STJ), ora fixados em 12% (doze por cento) do valor do proveito econômico obtido, ou seja, da diferença entre os valores que seriam obtidos com ou sem a capitalização, tomado para ambos a mesma data dos cálculos a serem utilizados.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada parte suscitou nas suas razões e contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)